

Publicação original

Texto transscrito do original em dez. 2021.



**PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR**
DIRETORIA DE DOCUMENTAÇÃO E GESTÃO DO CONHECIMENTO
COORDENADORIA DE GESTÃO DO CONHECIMENTO
SEÇÃO DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

DECRETO N° 4.988, DE 8 DE JANEIRO DE 1926

Pune com as penas de suspensão e multa todo indivíduo ao serviço da Armada e do Exército que, por frouxidão, indolência, negligência, ou omissão, cometer qualquer crime do art. 170 do Código Penal Militar e dá outras providencias.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1º. Todo o indivíduo ao serviço da Marinha de Guerra ou do Exército, que cometer qualquer crime do art. 170 do Código Penal Militar, por frouxidão, indolência, negligência, ou omissão, incorrerá em falta de exação no cumprimento do dever e será punido com as penas de suspensão por seis meses a um ano e multa de 100\$000 a 500\$000 (cem a quinhentos mil réis).

Parágrafo único. No mesmo crime e nas mesmas penas incorrerão os funcionários da Justiça Militar e os assemelhados ao serviço do Exército ou da Armada.

Art. 2º. São assemelhados os indivíduos que, não pertencendo à classe militar dos combatentes, exercem funções de caráter civil ou militar, especificadas em leis ou regulamentos, a bordo dos navios de guerra, ou embarcações a estes equiparadas, nos arsenais, fortalezas, quartéis, acampamentos, repartições, lugares e estabelecimentos de natureza e jurisdição militar e sujeitos, por isso, a preceito de subordinação e disciplina.

Art. 3º. Os juízes de direito da Justiça Local do Distrito Federal, nomeados na vigência do decreto nº 9.263, de 28 de dezembro de 1941, continuarão a ser promovidos, nos termos dos arts. 13. § 1º, e 14, § 15 do citado decreto.

Art. 4º. Os juízes de direito das Varas Criminais, Cíveis e o dos Feitos da Fazenda Municipal e o do alistamento. Eleitoral, no Distrito Federal perceberão os mesmos vencimentos que competem aos juízes de Órfãos, da Provedoria e Resíduos e de Menores, abrindo-se, para esse fim, os necessários créditos.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1926, 105º da Independência e 38º da República.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES

Affonso Penna Junior

Alexandrino Faria de Alencar

Fernando Setembrino de Carvalho